



Número: **0015976-75.2022.8.17.3090**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **03/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 24.409.902,79**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CEREALLE TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	MARCELA LAUER (ADVOGADO(A))
CEREALLE INDUSTRIA E INOVACAO EM ALIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	MARCELA LAUER (ADVOGADO(A)) OTAVIO VIEIRA BARBI (ADVOGADO(A))
ALL PRIME ALIMENTOS LTDA. (REQUERENTE)	MARCELA LAUER (ADVOGADO(A))
JOG HOLDING LTDA. (REQUERENTE)	MARCELA LAUER (ADVOGADO(A))
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	ARMANDO LEMOS WALLACH (REPRESENTANTE)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11846 2353	27/10/2022 18:18	Certidão\Certidão (Outras)	Certidão\Certidão (Outras)
11846 2354	27/10/2022 18:18	Decisão Cerealle - 2 grau - concedida a antecipação da tutela (2)	Documento de Comprovação

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
4ª Vara Cível da Comarca de Paulista

- F:()

Processo nº **0015976-75.2022.8.17.3090**

REQUERENTE: CEREALLE TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, CEREALLE INDUSTRIA E INOVACAO EM ALIMENTOS LTDA, ALL PRIME ALIMENTOS LTDA., JOG HOLDING LTDA.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que junto Decisão proferida no Agravo de Instrumento Número: 0019537-31.2022.8.17.9000. O certificado é verdade e dou fé.

Paulista, 27 de outubro de 2022

Chefe de Secretaria





27/10/2022

Número: **0019537-31.2022.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins**

Última distribuição : **17/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CEREALLE TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (AGRAVANTE)		TIAGO PRETTO (ADVOGADO(A)) GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO(A)) MARCELA LAUER (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24151 271	24/10/2022 18:36	Decisão	Decisão





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0019537-31.2022.8.17.9000

AGRAVANTE: CEREALLE TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO: NÃO DEFINIDO

RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS

SEXTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão prolatada nos autos de Recuperação Judicial que declinou da **competência com fulcro no § 7º do artigo 51-A da Lei 11.101/2005**, e determinou a **remessa dos autos, com urgência, para distribuição na comarca de Pelotas, Rio Grande do Sul**, nos seguintes termos:

A empresa especializada Vivante Gestão e Administração Judicial realizou elaborado trabalho com análise de toda a documentação apresentada pelas Requerentes, tendo apontado os documentos faltantes. Visitou as sedes e filiais de cada uma das empresas, inclusive na cidade de Pelotas/RS, havendo levantado diversas questões importantes e trazido respostas.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 51-A da Lei 11.101/2005 e considerando a média praticada para este tipo de trabalho, verificada em outros processos semelhantes, arbitro os honorários da constatação prévia em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem pagos pelas Requerentes no prazo de 5 (cinco) dias, mediante transferência direta para a Administradora Judicial em conta a ser indicada por esta.

Apesar do excelente trabalho desenvolvido pela empresa experta, divirjo de seu entendimento em relação à competência deste Juízo.

Num. 24151271 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS SANTOS DE LIMA - 27/10/2022 18:18:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102718182878400000115793840>
Número do documento: 22102718182878400000115793840

Num. 118462354 - Pág. 2

A Lei 11.101/2005 prevê, em seu artigo 69-G, parágrafo segundo, que, no caso de pedido de recuperação judicial por mais de uma empresa, será competente o Juízo da comarca do principal estabelecimento entre todos os dos devedores.

Há de ser ressaltado que a competência, nesse caso, é absoluta, pelo que não admite convenção entre as partes e pode ser levantada pelo Juízo de ofício, a qualquer momento.

A doutrina reconhece que é difícil, em muitos casos, definir o principal estabelecimento dos devedores, e diante disso algumas correntes se formaram, tendo prevalecido contudo a ideia de local com maior volume de negócios, sendo admitido por alguns, também, o local do centro da tomada de decisões.

A maioria dos doutrinadores aponta como “principal estabelecimento” o local com maior volume de negócios:

“Diante desse ajuizamento conjunto, surge uma questão que diz respeito à competência do juízo para o processo conjunto. Se todos os devedores possuírem o mesmo estabelecimento principal, não haverá dúvidas quanto à competência. No entanto, se os estabelecimentos principais do devedor forem em locais diversos, há uma dúvida sobre qual deles será o competente. Para solucionar essa dúvida, o artigo 69-G, § 2º da Lei n. 11.101/2005 define como competente o “local do principal estabelecimento entre os dos devedores”. Vale dizer, **deve-se comparar os principais estabelecimentos dos devedores que figuram no pedido de recuperação judicial e, dentre esses, escolher aquele que representa o maior volume econômico como o competente.**” (Tomazette, Marlon. Comentários à reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book.) (G.N.)

No ponto, de acordo com a jurisprudência que se formou antes, e que parece aplicável também para a Lei nº 11.101/2005, **o foro competente para a recuperação e decretação de falência será o do maior volume de negócios, local mais importante da atividade empresarial.** (Salomão, Luis Felipe; Santos, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 67.) (G.N.)

Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresarial devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). **Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa;** e o mais importante do ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará



provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores da sociedade falida. (Coelho, Fábio Ulhôa. Curso de direito empresarial. 13a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 3, p. 279.) (G.N.)

Por outro lado, uma menor parte da doutrina entende por “principal estabelecimento” o local do centro administrativo das empresas, onde são tomadas as decisões:

Diversamente do que dispõe a Lei Civil acerca da pessoa natural que tiver outras residências, onde alternadamente viva, ou vários centros de ocupações habituais, considerando domicílio qualquer um deles, a Lei n. 11.101/2005 somente admite, para efeito de fixação da competência falimentar, um domicílio: **o lugar onde o empresário possuir seu principal estabelecimento, entendido este como o local onde fixa a chefia da empresa, o centro de suas atividades, o irradiador das ordens de seus negócios** (art. 3º). (Negrao, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, v. 3. E-book.) (G.N.)

Assim sendo, analisando os documentos apresentados nos autos e o relatório elaborado pela Vivante na constatação prévia, pode-se destacar que:

1. O maior faturamento, na atualidade, ocorre na cidade de Pelotas/RS. Pelas informações trazidas no relatório, obtidas da relação de notas fiscais emitidas de janeiro a setembro de 2022 pelas Requerentes, a Cerealle Tecnologia em Alimentos S.A, localizada em Paulista/PE, faturou R\$ 21.253.517,74, enquanto que a Cerealle Indústria e Inovação em Alimentos Ltda., localizada em Pelotas/RS, faturou R\$ 26.947.333,92. As outras duas Requerentes não emitiram notas fiscais.
2. A residência e domicílio do único administrador de todas as empresas, Sr. José Roberto Carril de Oliveira Delgado, é em Pelotas/RS. Ainda que tenha informado passar duas semanas por mês em Paulista/PE, em todos os contratos sociais das empresas seu domicílio consta como sendo em Pelotas/RS, restando pois evidente que sua base é



Pelotas/RS.

3. O maior número de credores está em Pelotas/RS ou em regiões mais próximas àquela cidade.
4. Os advogados contratados pelas Requerentes possuem escritório no Rio Grande do Sul, o que demonstra que o centro de relações de confiança das Requerentes está naquela região.
5. As Requerentes, na petição de emenda à inicial (Id 117119495), afirmam que todas as máquinas da operação da fábrica de Paulista pertencem à Cerealle Inovação, empresa com sede em Pelotas, havendo sido locados à Cerealle Tecnologia.

Mesmo a partir do conceito de principal estabelecimento como o centro das decisões, adotado por menor parte da doutrina, no presente caso também seria a fábrica de Pelotas/RS o principal estabelecimento, uma vez que o único administrador de todas as empresas possui domicílio e residência definidos lá, como visto nos contratos sociais das empresas.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o principal estabelecimento deve ser verificado no ato do pedido de recuperação judicial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável,



devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (CC n. 163.818/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 29/9/2020.) (G.N.)

Assim, não tem relevância o fato alegado pelas Requerentes de que a fábrica de Paulista tem maior potencial de gerar maiores resultados **no futuro**.

Por todas essas razões, entendo que o principal estabelecimento das Requerentes está localizado na cidade de Pelotas/RS, sendo este o local de maior faturamento e maior número de negócios bem como o centro das decisões, estando comprovado que a competência para processamento e julgamento do presente feito é da comarca de Pelotas/RS, por distribuição.

Ante todo o exposto, **DECLARO a incompetência deste Juízo** e, nos termos do § 7º do artigo 51-A da Lei 11.101/2005, determino a **remessa dos autos, com urgência, para distribuição na comarca de Pelotas, Rio Grande do Sul.**

Intimem-se.”

irresignada, sustenta a agravante que pela leitura dos documentos contábeis que instruem o processo, a crise econômico-financeira é transitória, podendo ser revertida por meio de um processo de Recuperação Judicial.; As Requerentes atendem a todos os requisitos não só para o processamento da recuperação judicial, como também para a aprovação do projeto de reorganização que será apresentado aos credores, sendo importante destacar que nenhuma delas faliu, nem obteve concessão de recuperação judicial que pudesse obstar este pedido; Com exceção da CERALLE INDUSTRIA, todas as demais empresas do grupo estão sediadas em Paulista, onde está localizada (i) a maior parte dos ativos sociais, (ii) onde está o principal centro de atividade do grupo, e (iii) onde estão a maioria dos credores das devedoras; Conseqüentemente, é atraída a competência desta Vara para apreciar o requerimento de processamento da Recuperação Judicial –, pois nessa comarca estão localizados praticamente todos os ativos desta recuperação judicial: a instalação da fábrica e sede da CERALLE TECNOLOGIA. Por todos estes aspectos fáticos e jurídicos, tendo em vista os reiterados julgados do Superior



Tribunal de Justiça sobre o tema, a Comarca de Paulista, sendo local do “principal estabelecimento” do Grupo, detém competência para processar este pedido de recuperação judicial.; a decisão foi proferida sem que os efeitos do processamento da recuperação judicial (entre eles o stay period) tenham sido atraídos para a esfera jurídica das Agravantes, colocando-as a risco iminente por conta da corrida dos credores contra seus ativos e também contra seus clientes, criando risco de paralisação da atividade empresarial

Pugna pela tutela recursal de urgência e pelo provimento final do recurso.

Decido.

Verifica-se, do caso, que o juízo de piso divergiu do laudo de constatação prévia e concluiu que o principal estabelecimento do Grupo seria a sede de uma das sociedades que compõe o polo ativo da demanda, a CERALLE INDUSTRIA, que se localiza em Pelotas, RS.

Não obstante o julgador não esteja adstrito aos laudos periciais, considero relevante o conteúdo do laudo elaborado após visitas às empresas requerentes, análise contábil e outras providências, por empresa que tem expertise para tanto e nomeada pelo próprio juízo de piso.

Vê-se que consta no referido laudo (id 117147530 do processo originário), nas conclusões finais, o seguinte:

“Não é fácil definir o principal estabelecimento nesse caso. Não há uma relevante maior concentração de negócios em Paulista ou Pelotas. As atividades parecem estar bem divididas. Pela especificidade dos negócios, uma vez que em Pelotas é produzida apenas a matéria prima, a farinha de arroz, enquanto que em Paulista são fabricados produtos acabados, industrializados, prontos para o consumo e em grande variedade, com possibilidade de aumento de linhas de produtos. Por este motivo, entende a Vivante que o principal estabelecimento das Requerentes está localizado em Paulista/PE, sendo esta a Comarca competente para o processamento do processo de Recuperação Judicial. As Empresas formam Grupo Econômico com decisão concentrada, com único sócio-administrador para todas as 4 (quatro) Requerentes, com participação de uma das empresas como sócia nas outras 3 (três) empresa do Grupo, motivo pelo qual entende a Vivante pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo (consolidação processual).”

Desse modo e levando em conta que a decisão foi proferida sem que os efeitos do processamento da recuperação judicial tenham sido atraídos para a esfera jurídica das Agravantes, tenho por configurados os requisitos necessários para a concessão da



tutela de urgência perseguida.

Diante disto, com arrimo no art. 300 do CPC e art. 6º, §12, da Lei 11.101/2005, defiro a tutela recursal de urgência para antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial, notadamente os referidos nos incisos II e III do Art. 6º, da Lei 11.101/2005; ao passo em que determino que o processo continue na vara de origem até ulterior deliberação desta Corte.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para o oferecimento de contrarrazões no prazo de quinze dias.

Recife, (datado e assinado eletronicamente).

Des. Fernando Martins

Relator

fvss

